



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2017

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, o seguinte parágrafo, que será o 4º:

“Art. 27.

§ 4º Na hipótese do inciso “j” deste artigo, até o termo final do prazo prescricional, a base de cálculo da indenização para rescisão injustificada corresponderá a integralidade da retribuição auferida durante o tempo em que se exerceu a representação comercial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, estabelece que “*do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente” a “indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação”.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, discute-se “se à luz do art. 27, “j”, da Lei 4.886/65, a base de cálculo da indenização por rescisão sem justa causa deve incluir os valores percebidos durante toda a vigência do contrato de representação comercial ou se deve ser limitada ao quinquênio anterior à rescisão, devido à prescrição quinquenal (art. 44, parágrafo único, da Lei 4.886/65)”.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.469.119 – MG (2014/0175125-5), a Terceira Turma do STJ decidiu¹:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. NÃO INTERFERÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/02/2006. Recurso especial interposto em 11/11/2013 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido. Súmula 182/STJ.

3. O propósito do recurso especial é determinar se, à luz do art. 27, “j”, da Lei 4.886/65, a base de cálculo da indenização por rescisão sem justa causa deve incluir os valores percebidos durante toda a vigência do contrato de representação comercial ou se deve ser limitada ao quinquênio anterior à rescisão, devido à prescrição quinquenal (art. 44, parágrafo único, da Lei 4.886/65).

¹ REsp nº 1469119 / MG (2014/0175125-5). Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI – Terceira Turma – STJ - Julgado: 23/05/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. *O direito e a pretensão de receber verbas rescisórias (arts. 27, “j”, e 34 da Lei 4.886/65) nascem com a resolução injustificada do contrato de representação comercial.*
5. *É quinquenal a prescrição para cobrar comissões, verbas rescisórias e indenizações por quebra de exclusividade contratual, conforme dispõe o parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/65.*
6. *Conforme precedentes desta Corte, contudo, essa regra prescricional não interfere na forma de cálculo da indenização estipulada no art. 27, 'j', da Lei 4.886/65 (REsp 1.085.903/RS, Terceira Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 30/11/2009).*
7. *Na hipótese, nos termos do art. 27, “j”, da Lei 4.886/65, até o termo final do prazo prescricional, a base de cálculo da indenização para rescisão injustificada permanece a mesma, qual seja, a integralidade da retribuição auferida durante o tempo em que a recorrente exerceu a representação comercial em nome da recorrida.*
8. *Agravo em recurso especial não conhecido.*
9. *Recurso especial conhecido e provido.*

A presente proposta objetiva incorporar ao ordenamento jurídico o entendimento do STJ acerca dos critérios de cálculo da indenização por rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial.

Sala das Sessões, em

de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF